



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 620

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 010/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos
conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria-Geral do Estado, o
projeto de lei que "Altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto
dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa

Em: 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

[Handwritten signature]

mel_PJ_136

Lido no expediente	
001º	Sessão de 03/02/21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(4) TRABALHO	
()	
()	
()	
Secretário	

*Ao Expediente da Mesa
em 02/02/21*

Ricardo Alba
Deputado Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 0012/2021

Florianópolis, 8 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a redação do art. 137 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985".

A proposta visa trazer maior segurança jurídica à atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994.

A Lei Federal 13.869, de 5 de setembro de 2019, tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre suas disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Ressalta-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência a aprovação da presente minuta de Projeto de Lei Complementar, visto que a proposta se reveste da adequada relevância e oportunidade.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0010.3/2021

Altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137.

III –

sua função;

12 – violar direito ou prerrogativa de advogado no exercício de

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação 5383/2020

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

REFERÊNCIA: SEA 12484/2020 – Minuta de Projeto de
Lei Complementar – Altera a Lei 6.745/1985.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de minuta de Projeto de Lei Complementar que traz alterações à Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), com vistas a inserir, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei Federal 13.869, de 5 de setembro de 2019, tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre suas disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado:

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:
'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'

As prerrogativas protegidas por esse dispositivo, portanto, são aquelas enumeradas nos incisos II, III, IV e V do caput 7º da Lei nº 8.906, de 1994.

Conforme sopesado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 550/20-PGE, de lavra do Procurador Marcos Alberto Titão,

[...] as condutas tipificadas como crime não alcançam todo e qualquer direito do advogado no exercício da sua profissão. Tão somente aqueles atos relacionados à inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho bem como dos instrumentos de trabalho e correspondências relativas ao exercício da advocacia; à comunicação pessoal e reservada com seu cliente, mesmo sem procuração; à exigência da presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia e o direito de não ser recolhido preso, antes do trânsito em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, caracterizam o tipo penal.

Todos os demais incisos não tipificam o crime de abuso de autoridade, senão possibilitariam a responsabilização do agente público somente na esfera administrativa. Cite-se, como exemplo, os direitos previstos nos incisos VI, alínea 'c', VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do art. 7º os quais não configuram o crime de abuso de autoridade, ainda que tutelem direitos do profissional, no exercício de sua função.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Como se nota, a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera aumento de despesa, razão pela qual se sugere o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta para demais providências atinentes ao processo legislativo.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assessora Jurídica DGDP

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.

Mille Anny de Albuquerque Cassol Gesser
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em
exercício

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e MILE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER e TATIANA GOMES BACK BEPPLER e PRISCILA GIRARDI em 18/12/2020 às 11:00:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site [http://portal-sgpe.sa.gov.br/portal-sgpe](http://portal.sgpe.sa.gov.br/portal-sgpe) e informe o processo SEA 00012484/2020 e o código 86361W29V.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 946/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 000012484/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração – SEA

EMENTA: Minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.”. **Legalidade e Constitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito da minuta de Projeto de Lei Complementar (fls. 0004) que visa alterar a redação do art. 137, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, encaminhado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) deste Órgão, com vistas a inserir como ilícito funcional qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



De pronto, cumpre registrar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, b, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de pessoas** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Ademais, ressalta-se que, conforme disposto no art. 29, I, da Lei Complementar nº 741/2019, a Secretaria de Estado da Administração tem legitimidade para elaborar proposições normativas relacionadas à matéria de gestão de pessoas. Senão vejamos:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

De outro norte, compete a esta Consultoria Jurídica, no exercício de seu mister, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Colhe-se da Exposição de Motivos (fls. 005) que o presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.745/85, acrescentando o item 12 ao inciso III do art. 137, com o objetivo de inserir como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. *In verbis*:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do art. 173 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985”.

A proposta visa trazer maior segurança jurídica à atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994.

A Lei Federal 13.869, de 5 de setembro de 2019, tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre suas disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Ressalta-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.

[...]

No que tange à competência, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em voga é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no art. 50, § 2º, inciso, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Ademais, destaca-se o disposto nos incisos I, II e III do Art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Nesse norte, cumpre registrar que compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA), como órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, auxiliar o Governador do Estado na estruturação pormenorizada do regime jurídico dos servidores públicos, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar n° 741, de 2019, daí a iniciativa do Projeto de Lei em análise surgir desta Pasta.

Ademais, destaca-se que com a alteração art. 137 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, não haverá aumento de despesa, evidenciando a sua viabilidade.

Por fim, nada mais havendo a acrescentar, somos da opinião de que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar n° 589/2013, regulamentada pelo Decreto n° 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Assim sendo, conclui-se que a presente Minuta de Projeto de Lei Complementar, além de apresentar os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários ao seu regular prosseguimento, converge com o interesse público, razão pela qual sugerimos seu envio juntamente com a sua respectiva Exposição de Motivos à Casa Civil, para as providências subsequentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se¹** que a minuta de Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade com as exigências constantes do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o parecer, à consideração superior.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 12484/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 946/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, para as providências subsequentes.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Décio Augusto Bacedo de Vargas
Secretário de Estado da Administração, designado.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DÉCIO AUGUSTO BACEDO DE VARGAS em 30/12/2020 às 10:32:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00012484/2020 e o código 0GQ766UL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 550/20-PGE

Chapecó, 12 de novembro de 2020.

Processo: GCE 218/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: PROJETO DE LEI SUGERIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SEÇÃO DE SANTA CATARINA (OAB/SC). ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI Nº 6.745/1985). ACRÉSCIMO DE PENALIDADE DISCIPLINAR ESPECÍFICA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE VIOLAR PRERROGATIVA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI FEDERAL 13.869/2019). PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA MINUTA.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil por meio do qual solicita a análise de minuta de anteprojeto de lei sugerido pela Ordem dos Advogados do Brasil -Seção de Santa Catarina (OAB/SC).

A proposta objetiva caracterizar como infração funcional punível com suspensão de até 30 (trinta) dias a conduta de violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício da função, através de alteração específica da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

Em manifestação exarada, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração sugere que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, a qual alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) para acrescentar o art. 7º-B, não haveria a necessidade de modificação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

A Informação nº 4005/2020 sugere que existe embasamento legal suficiente a resguardar as prerrogativas legais dos advogados, inclusive, para fins de responsabilização do servidor público faltoso. Conclui que a iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de Santa Catarina é louvável, porém, desnecessária, na medida em que a legislação ora em vigor supre a demanda proposta.

É o relato do essencial.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém lembrar que os Estados Federados detêm autonomia político administrativa para estabelecer sua organização, legislação e administração. O Poder de auto-organização vem definido pelo artigo 25 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A auto-organização deve obediência ao Princípio da Simetria, sendo reservada aos Estados uma espécie de competência residual, os quais poderão dispor das matérias que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No Estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual resguarda a iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, em razão da matéria, dentre as quais aquela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Vejamos o artigo 50 da Constituição do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Sob o aspecto formal, o Ofício nº 822/2020-GP encaminhado pela Presidência da Seccional Catarinense observa, de pronto, a competência privativa reservada ao Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Nesta trilha, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 137, as condutas caracterizadoras de infrações disciplinares e as respectivas sanções, *verbis*:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

[...]

II - puníveis com demissão simples:

[...]

III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

[...]

IV - puníveis com suspensão até dez (10) dias:

[...]

V - puníveis com repreensão:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A OAB Catarinense solicita ao Excelentíssimo Governador do Estado que encaminhe ao Poder Legislativo proposição legal que vise coibir, expressamente, os servidores públicos civis do Estado da prática de qualquer violação às prerrogativas e direitos dos advogados.

A sugestão de texto de Lei inclui, no inciso III, do art. 137, o item 12, com a seguinte redação:

*Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:
[...]*

III- puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias;

12 – violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função.

A violação das prerrogativas dos advogados, no exercício de sua função, constitui-se em verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito, na medida em que esses profissionais são baluartes na salvaguarda dos direitos de toda a coletividade. Não é incomum, todavia, a prática de atos atentatórios às prerrogativas e aos direitos estabelecidos em Lei, o que reforça a necessidade de constante respeito à atuação desses profissionais.

Neste sentido, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133, da Constituição Federal de 1988).

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, ressaltou a relevância do respeito às prerrogativas dos advogados, consoante o seguinte excerto:

Os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o *animus defendendi* importa em descaracterização



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. (...) O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais do advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. [HC 98.237, rel. min. Celso de Mello, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 6-8-2010.] Vide RHC 81.750, rel. min. Celso de Mello, j. 12-11-2002, 2ª T, DJ de 10-8-2007 (Grifo nosso)

Contudo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração manifestou-se pela dispensabilidade da alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. A fundamentação é que já existe a penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias para aquele que “deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito” (art. 137, III, 8).

Além do que, com o advento da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e consequente introdução do art. 7º-B no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, todos os agentes públicos são sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade.

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o art. 1º da Lei Federal nº 13.869/2019, a qual tipifica como crime as condutas abusivas praticadas por agente público que, servidor ou não, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-la, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, *verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

O art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019 incluiu o art. 7º-B ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’”

Por sua vez, o art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil define os direitos dos advogados, entre os quais, convém transcrever aqueles tipificados como crime pela nova Lei de Abuso de Autoridade, *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Observe-se que as condutas tipificadas como crime não alcançam todo e qualquer direito do advogado no exercício da sua profissão. Tão somente aqueles atos relacionados à inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho bem como dos instrumentos de trabalho e correspondências relativas ao exercício da advocacia; à comunicação pessoal e reservada com seu cliente, mesmo sem procuração; à exigência da presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia e o direito de não ser recolhido preso, antes do trânsito em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, caracterizam o tipo penal.

Todos os demais incisos não tipificam o crime de abuso de autoridade, senão possibilitariam a responsabilização do agente público somente na esfera administrativa. Cite-se, como exemplo, os direitos previstos nos incisos VI, alínea 'c', VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do art. 7º os quais não configuram o crime de abuso de autoridade, ainda que tutelem direitos do profissional, no exercício de sua função.

Sob esse aspecto, a Lei Estadual nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) não dispõe, expressamente, sobre as infrações praticadas pelos servidores públicos contra o livre exercício profissional dos advogados.

Ao revés do que menciona a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, não nos parece que o item nº 8 do inc. III, do art. 137, abarque a conduta daquele que afrontar as prerrogativas dos advogados.

Obviamente que todos devem observar os direitos garantidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente, pelo art. 7º. Ocorre que inexistente uma penalidade pelo seu descumprimento na Lei Estadual nº 6.745/1985.

A previsão de uma sanção específica não deixa qualquer margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de observância das prerrogativas desse profissional, no exercício da função.

Não se vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer contraposição entre a nova Lei de Abuso de Autoridade e a sugestão de minuta de Lei, senão uma verdadeira complementação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, o qual "(...) representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei"¹.

Em matéria de penalidades, o ordenamento jurídico proíbe a interpretação ampliada, sendo matéria de legalidade estrita. O Egrégio Tribunal de Justiça catarinense assim se pronunciou:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDANTE CONDENADA JUDICIALMENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO EXPEDIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DETERMINANDO A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA. POSTERIOR ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. CONVERSÃO DA PENALIDADE QUE ENSEJA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já proferiu diversos julgados sob o entendimento de que "viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.496.347/ES, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 2.8.18). Não bastasse isso, "o art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública" e "as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (REsp. 1.564.682/RO, rel. Min. Olindo Menezes, DJe 14.12.15)" (STJ, AgInt no REsp n. 1.761.937/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 17.12.19). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0331217-51.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020). (grifou-se).

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 92.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

No âmbito penal, não se admite a tipificação de crime sem a existência de lei prévia, escrita e estrita. Da mesma forma, veda-se a analogia *in malam partem* ou a interpretação extensiva como norma capaz de caracterizar uma conduta delituosa sem lei que expressamente assim o preveja.

Observe-se o entendimento da Egrégia Corte Catarinense:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA GRAVE - COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Em matéria disciplinar no âmbito da execução penal, cabe ao magistrado "efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição" (STJ, REsp n. 1.378.557/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.10.2013, sob a sistemática dos recursos repetitivos). Precedentes deste relator os Agravos de Execução Penal n. 0011604-65.2017.8.24.0018, j. em 05.04.2018, 0011611-57.2017.8.24.0018, j. em 05.04.2018, 0009954-74.2017.8.24.0020, j. em 05.04.2018, 0009583-13.2017.8.24.0020, j. em 05.04.2018 e 0018080-59.2017.8.24.0038, j. em 22.03.2018. **EPISÓDIO ÚNICO DE EMBRIAGUEZ E DESCUMPRIMENTO DE DEVER ESCOLAR - HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 50 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE - RECURSO NÃO PROVIDO.** O art. 50 da Lei de Execução Penal traz rol taxativo de condutas que são consideradas falta grave, sendo indevida a interpretação extensiva em prejuízo do paciente (STJ, Habeas Corpus n. 389.959-SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 23/3/2018). (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000347-91.2018.8.24.0023, de São José, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-06-2018). (grifou-se)

RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - LAPSO TEMPORAL SATISFEITO (ARTIGO 83, II, DO CÓDIGO PENAL) - REQUISITO SUBJETIVO (ARTIGO 83, III, DO CÓDIGO PENAL) - PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DESFAVORÁVEL - PREDICADOS PESSOAIS E VIDA CARCERÁRIA DO REEDUCANDO QUE NÃO RECOMENDAM A MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Resgatada metade do total das reprimendas impostas a reincidente em crimes dolosos, fica satisfeito o lapso temporal para concessão do livramento. **A aplicação analógica da interrupção do prazo para progressão de regime ao instituto do livramento condicional, quando cometida falta grave no curso da execução, agrava a situação do sentenciado, constituindo-se verdadeira analogia in malam partem, prática vedada em face do princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal). Para preenchimento do requisito subjetivo do artigo 83, III, do Código Penal, é necessário que o reeducando ostente comportamento adequado durante o resgate da pena. (TJSC, Recurso de Agravado n. 2008.005114-2, da Capital, rel. Amaral e Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 26-03-2008). (Grifo nosso)

A iniciativa da Seccional Catarinense restou prontamente acolhida no âmbito de outros entes federados, de que é exemplo o Município de Chapecó. A Lei Complementar Municipal nº 617 de março de 2018, a qual regulamenta o regime disciplinar e a apuração de responsabilidade dos agentes públicos municipais foi alterada, recentemente, a fim de incluir o inciso XXIII ao artigo 4º, nestes termos:

Art. 4º Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX - falsificar ou alterar, no todo ou em parte, documento público em âmbito funcional;
- XXI - laborar em quaisquer outros locais, públicos ou privados, quando encontrar-se afastado por ordens médicas;
- XXII - constranger alguém com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza, prevalecendo-se o agente da sua condição de servidor público ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
- XXIII - violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 678/2020)**
(Grifo nosso)

Por óbvio que devem ser ponderados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na cominação das sanções aplicáveis aos servidores públicos no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Segundo os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Os atos praticados no âmbito do processo administrativo devem ser:
a) adequados para alcançarem a finalidade pública pretendida (adequação);
b) praticados sem excesso (necessidade); e
c) ponderados no caso concreto (proporcionalidade em sentido estrito).
Por essa razão, o art. 2º parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 exige a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".²

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado define quais são as condutas que ensejam a penalidade de suspensão ao servidor:

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2017. P. 349.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:
(...)

III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

- 1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- 2 - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;
- 3 - indisciplina ou insubordinação;
- 4 - inassiduidade;
- 5 - impontualidade;
- 6 - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- 7 - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário;
- 8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- 9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- 10 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;
- 11 - conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.

IV - puníveis com suspensão até dez (10) dias:

- 1 - deixar de atender:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - c) à convocação para júri;
- 2 - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- 3 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
- 4 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.

Observe-se que as condutas de *"1- deixar de atender: a) às requisições para defesa da Fazenda Pública; b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado"* implicam na aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias.

A sugestão da OAB é de que seja aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao servidor que desrespeitar as prerrogativas dos advogados no exercício da função. Ocorre que, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as sanções cominadas deverão estar adequadas às suas finalidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Tal avaliação deve ser ponderada antes do eventual encaminhamento do Projeto de Lei de iniciativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado, em atenção aos princípios supramencionados.

É conveniente ainda destacar o Princípio da Independência entre as instâncias criminal, cível e administrativa. Neste aspecto, em regra, a Administração Pública poderá impor punição disciplinar ao servidor público faltoso, independentemente do julgamento na esfera judicial.

Novamente, transcreve-se a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja *bis in idem*”³

Somente, excepcionalmente, a decisão na esfera judicial interferirá na seara administrativa.

Observe-se os seguintes arestos:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO Código de Processo Civil. SERVIDOR PÚBLICO estadual. Demissão do cargo de técnico judiciário auxiliar do poder judiciário. AÇÃO de anulação de ato jurídico COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Processo administrativo disciplinar para apurar faltas funcionais também configuradas como infrações penais. Remessa dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Arquivamento do inquérito requerido pela representante do ministério público e determinado pelo juízo. Decisão que não repercute na sanção disciplinar aplicada. INDEPENDÊNCIA relativa entre AS ESFERAS ADMINISTRATIVA e PENAL. Instância criminal que vincula a seara administrativa apenas quando houver sentença de absolvição, por inexistência do fato ou ficar comprovado que o demandado não foi o seu autor. Pleito rescisório improcedente. “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.” (AgInt no REsp

³ Ibid. p. 368.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

1375858/SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 02/06/2017). (TJSC, Ação Rescisória (Grupo Público) n. 5001242-65.2020.8.24.0000, de TJSC, rel. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-09-2020). (Grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO, POR TREZE VEZES (CP, ART. 312, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. DOLO. DESVIO DE DESTINAÇÃO DE VALORES EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. 2. RESTITUIÇÃO DA VERBA DESVIADA. 2.1. LESÃO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. OFENSA À MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2.2. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (CP, ART. 16). ATENUANTE POR REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO JULGAMENTO (CP, 65, III, "B"). VOLUNTARIEDADE. 3. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA. **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.** 1. Age com dolo o funcionário público acusado da prática de peculato que, para abastecer veículo próprio, utiliza cartão institucional destinado à compra de combustível para viaturas oficiais. 2.1. A restituição ao erário dos valores desviados não enseja a absolvição do acusado por atipicidade da conduta decorrente da inocorrência de lesão ao bem juridicamente tutelado, pois o crime de peculato não ofende somente o patrimônio público, mas também a probidade administrativa. 2.2. A reparação do dano, se decorrente de determinação judicial, não dá azo à diminuição de pena pelo arrependimento posterior, nem à aplicação de atenuante, pois ausente o requisito da voluntariedade. 3. **O fato de o acusado ter sido responsabilizado civil e administrativamente não é causa para sua absolvição em âmbito penal, em razão da independência entre as três instâncias.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0900682-90.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 30-07-2019). (grifou-se).

Portanto, ainda que houvesse expressa previsão de crime de abuso de autoridade, tal circunstância não impediria a cominação de sanção disciplinar em âmbito administrativo, justamente, em decorrência da independência entre as instâncias.

Não prospera, a nosso ver, a alegação de prévia existência de punição na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019) apta a obstar ou tornar inócua a inserção da penalidade no âmbito administrativo. O art. 7º-B do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil define como crime somente aquelas condutas previstas nos incisos II, III, IV e V da cabeça do art. 7º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

As demais violações às prerrogativas dos advogados, além de não constituírem infração penal, dependeriam de uma interpretação extensiva para enquadramento da conduta faltosa em um dos incisos do art. 137 do Estatuto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de encaminhamento de Projeto de Lei de iniciativa privativa da Excelentíssima Governadora do Estado o qual comine penalidade disciplinar ao servidor público em razão da inobservância das prerrogativas ou direitos dos advogados, no exercício da função.

Tal iniciativa resguarda o Princípio da Legalidade, e, em especial, garante segurança jurídica para a atuação desses profissionais, indispensáveis à Administração da Justiça e à proteção dos direitos de toda a coletividade.

Sugere-se, ainda, sejam observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais orientam a atuação da Administração Pública, aplicáveis, inclusive, na cominação e dosimetria das penalidades administrativas.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

GCE 218/2020

Assunto: Ofício

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: PROJETO DE LEI SUGERIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SEÇÃO DE SANTA CATARINA (OAB/SC). ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI Nº 6.745/1985). ACRÉSCIMO DE PENALIDADE DISCIPLINAR ESPECÍFICA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE VIOLAR PRERROGATIVA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI FEDERAL 13.869/2019). PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA MINUTA.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 12 de novembro de 2020.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LORENO WEISSHEIMER em 25/11/2020 às 15:15:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo GCE 00000218/2020 e o código NT661V7K.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

GCE 218/2020

Assunto: Projeto de Lei sugerido pela Ordem dos advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina (OAB/SC). Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/1985). Acréscimo de penalidade disciplinar específica ao servidor público que violar prerrogativa do advogado no exercício da função. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal 13.869/2019). Princípio da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. Possibilidade de encaminhamento da minuta.

Origem: Gabinete da Chefia do Executivo (GCE).

De acordo com o **Parecer nº 550/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 550/20-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 12 de novembro de 2020.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Exposição de Motivos nº 0012/2021

Florianópolis, 8 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a redação do art. 137 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985".

A proposta visa trazer maior segurança jurídica à atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994.

A Lei Federal 13.869, de 5 de setembro de 2019, tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre suas disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Ressalta-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência a aprovação da presente minuta de Projeto de Lei Complementar, visto que a proposta se reveste da adequada relevância e oportunidade.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 16/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 000012484/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)



EMENTA: Minuta de Projeto de Lei que “*Altera a redação do art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.*” Ofício nº 022/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0021), da lavra do Diretor de Assuntos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, para atendimento das recomendações constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do referido ofício

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo eletrônico a respeito da minuta de Projeto de Lei que visa alterar a redação do art. 137, da Lei nº 6.745, de 1985, encaminhado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) deste Órgão, com vistas a inserir como ilícito funcional qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Após tramitação do feito à Casa Civil (CC) foi emitido o Ofício nº 022/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0021), da lavra do Diretor de Assuntos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, para atendimento das recomendações constantes das alíneas “a”, “b” e “c”, a saber:

“a) manifestação sobre o prazo de até 30 (trinta) dias de suspensão ao servidor que desrespeitar as prerrogativas dos advogados no exercício da função, considerando que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às págs. 20-21 dos autos apensados nº GCE 218/2020, indicou que seria prudente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma melhor análise acerca da escolha desse prazo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



b) manifestação acerca da possibilidade de alterar a Lei nº 6.745, de 28.12.1985, por meio de lei ordinária, considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5003, declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, o inciso IV do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado, o qual exigia que o regime jurídico único dos servidores estaduais e as diretrizes para a elaboração de seus planos de carreira só poderiam ser tratados mediante lei complementar; e

c) elaboração de nova exposição de motivos, firmada por Vossa Excelência, uma vez que a que consta dos autos, à pág. 5, não está numerada nem assinada.”

Os autos do processo administrativo eletrônico foram então remetidos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta de Governo, a qual emitiu a Informação nº 0121/2021 (fls. 0024/0026) atendendo a solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), especialmente quanto aos itens “a” e “c”, retornando a essa Consultoria Jurídica (COJUR) para análise do item “b”.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Pois bem, como já relatado trata-se do Ofício nº 022/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0021), da lavra do Diretor de Assuntos Legislativos, restituindo os autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, para atendimento das recomendações constantes das alíneas “a”, “b” e “c”, alhures transcritas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Quanto as alíneas “a” e “c”, elas já foram abordadas e atendidas pela Informação nº 0121/2021 (fls. 0024/0026), da lavra da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta de Governo, restando dede já ratificadas, atendendo assim a solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Resta, portanto, a esta Consultoria Jurídica (COJUR) a manifestação quanto ao item “b” que reza:

“b) manifestação acerca da possibilidade de alterar a Lei nº 6.745, de 28.12.1985, por meio de lei ordinária, considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5003, declarou inconstitucional, dentre outros dispositivos, o inciso IV do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado, o qual exigia que o regime jurídico único dos servidores estaduais e as diretrizes para a elaboração de seus planos de carreira só poderiam ser tratados mediante lei complementar;”

Pois bem, quanto ao ponto, colhe-se da redação do art. 57 da Constituição Estadual:

Art. 57. As **leis complementares** serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela EC/62, de 2012).

III - organização do Tribunal de Contas;

~~IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;~~

~~V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores; (Redação dada pela EC/33, de 2003);~~

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

~~VII - organização do sistema estadual de educação;~~

~~VIII - plebiscito e referendo.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Denota-se que os incisos IV, V, VII e VIII foram suprimidos do texto constitucional estadual em razão do julgamento proferido, em 05/12/2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/02/2020.

Extrai-se da emenda do referido julgamento o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.

2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

Ministro

LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente (destacou-se).

Isto posto, compreende-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos, e considerando o julgamento da referida ADI, é objeto de proposição através de Lei Ordinária.

Portanto, a minuta de Projeto de Lei (fl. 0023) que “*Altera a redação do art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.*” deverá observar os trâmites legislativos atinentes a proposições de leis ordinárias.

E ademais, registra-se, o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que as leis complementares e ordinárias são espécies normativas primárias, que retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição, não havendo que se falar em hierarquia entre ambas, mas sim, em atuação distinta, o seja, de competência distinta de cada uma delas.

A lei complementar se caracteriza por dois principais aspectos: pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo *quorum* especial para a sua aprovação (maioria absoluta), diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

Há entendimentos, inclusive, de que a lei complementar poderia veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, mas, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com *status* ordinário. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por lei ordinária.

Já a lei ordinária não pode regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Isto posto, no caso concreto, como houve reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso IV, do parágrafo único, do art. 57 da Constituição Estadual, suprimindo-se sua redação do texto constitucional estadual, compreende-se, pois, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei pode ser proposta por intermédio de lei ordinária.

Dito isso, ultrapassada essa questão, cumpre reiterar o conteúdo do PARECER Nº 946/2020/COJUR/SEA/SC (fls. 0007/0011), no sentido de registrar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, b, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de pessoas** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

E que consoante o disposto no art. 29, I, da Lei Complementar nº 741, de 2019, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) tem legitimidade para elaborar proposições normativas relacionadas à matéria de gestão de pessoas.

Senão vejamos:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Compete a esta Consultoria Jurídica (COJUR), no exercício de seu mister, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Isto posto, colhe-se da nova Exposição de Motivos (fls. 0027), devidamente assinada conjuntamente pelo Senhor Secretário de Estado da Administração e pelo Senhor Procurador-Geral do Estado que o presente Projeto de Lei pretende alterar o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Santa Catarina, Lei Estadual nº 6.745, de 1985, acrescentando o item 12 ao inciso III do art. 137, com o objetivo de inserir como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. *In verbis*:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do art. 173 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985”.

A proposta visa trazer maior segurança jurídica à atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994.

A Lei Federal 13.869, de 5 de setembro de 2019, tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre suas disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Ressalta-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência a aprovação da presente minuta de Projeto de Lei Complementar, visto que a proposta se reveste da adequada relevância e oportunidade.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Não obstante permanecer a indicação “lei complementar”, consoante manifestação alhures, compreende-se que, com o julgamento da ADI 5003, passou a ser admitida sua tramitação via projeto de “lei ordinária”.

No que tange à competência, verifica-se que o Projeto de Lei em voga é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no art. 50, § 2º, inciso, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, destaca-se o disposto nos incisos I, II e III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Nesse norte, cumpre registrar que compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA), como órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, auxiliar o Governador do Estado na estruturação pormenorizada do regime jurídico dos servidores públicos, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019, daí a iniciativa do Projeto de Lei em análise surgir desta Pasta, com a anuência da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consoante se extraí da Exposição de Motivos assinada conjuntamente.

Ademais, destaca-se que com a alteração art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, não haverá aumento de despesa, evidenciando a sua viabilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por fim, nada mais havendo a acrescentar, somos da opinião de que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Assim sendo, conclui-se que a presente Minuta de Projeto de Lei (fl. 0023), além de apresentar os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários ao seu regular prosseguimento, converge com o interesse público, razão pela qual sugerimos seu envio juntamente com a sua respectiva Exposição de Motivos à Casa Civil, para as providências subsequentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se¹** que foram atendidas as recomendações constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do Ofício nº 022/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0021), da lavra do Diretor de Assuntos Legislativos, bem como que a minuta de Projeto de Lei em voga (fl. 0023) apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários à sua aprovação, estando em conformidade com as exigências constantes do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o parecer, à consideração superior.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Bernardo Mosimann Estrella
Consultor Jurídico, designado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 000012484/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 16/2021/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino o encaminhamento à Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração